



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 510,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	Ano	
	As três séries	Kz: 1 150 831,66
	A 1.ª série	Kz: 593.494,01
	A 2.ª série	Kz: 310.735,44
A 3.ª série	Kz: 246.602,21	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 92/23:

Aprova o Acordo sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Gabonesa.

Decreto Presidencial n.º 93/23:

Aprova o Acordo sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço ou Oficial entre a República de Angola e a República da Índia.

Decreto Presidencial n.º 94/23:

Aprova o Acordo entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Zâmbia sobre a criação de uma Comissão Binacional.

Decreto Presidencial n.º 95/23:

Aprova o Regime Jurídico da Comunicação e Tramitação Electrónica do Procedimento Tributário e Processo de Execução Fiscal. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 232/19, de 22 de Julho, bem como o n.º 4 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 245/21, de 4 de Outubro, que estabelece o Regime Jurídico da Atribuição do Número de Identificação Fiscal, e demais legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

Decreto Presidencial n.º 96/23:

Estabelece o regime jurídico aplicável ao serviço de busca, assistência e salvamento de aeronaves, embarcações, navios ou engenhos marítimos, e de pessoas em perigo no mar, em terra e águas navegáveis interiores, sob jurisdição nacional. — Revoga o Decreto Presidencial n.º 89/16, de 21 de Abril, e toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma.

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Acordo de Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço entre o Governo da República de Angola e o Governo da República Gabonesa, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º (Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 92/23 de 6 de Abril

Desejosos em instituir uma nova parceria e reforçar as tradicionais relações de amizade, bem como promover o desenvolvimento da cooperação entre a República de Angola e a República do Gabão no domínio da Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomático e de Serviço;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA GABONESA SOBRE A ISENÇÃO DE VISTOS PARA TITULARES DE PASSAPORTES DIPLOMÁTICO E DE SERVIÇO

O Governo da República de Angola e o Governo da República Gabonesa, a seguir referidos como «Partes»;

Desejando reforçar as relações amigáveis entre os dois Países;

Desejando facilitar a entrada, partida e deslocação entre ambos os Países para os seus cidadãos detentores de Passaportes Diplomático ou de Serviço, nos termos das leis e dos regulamentos aplicáveis nos dois Países;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Isenção de vistos)

1. Os cidadãos de uma das Partes que possuam Passaportes Diplomático e de Serviço, emitidos por essa Parte, a seguir designados como «Passaporte Diplomático» e «Passaporte de Serviço» têm o direito de entrar, sair e transitar pelo território da outra Parte sem visto, através de pontos de passagem fronteiriços designados para o tráfego internacional de passageiros.

2. Os cidadãos de uma das Partes que detenham Passaportes Diplomático e de Serviço estão isentos da obrigatoriedade de obtenção de visto para trânsito no território da outra Parte e têm o direito de permanência sem visto no território da outra Parte por um período máximo de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 2.º
(Membros de Missões Diplomáticas, Postos Consulares e representantes em Organizações Internacionais)

Os cidadãos de qualquer das Partes que detenham Passaportes Diplomático e de Serviço, designados para trabalhar numa Missão Diplomática, num Posto Consular ou numa Organização Internacional com sede no território da outra Parte e dos seus familiares, são obrigados a obter um visto antes da entrada no território da outra Parte.

ARTIGO 3.º
(Dever de respeitar a lei da outra Parte)

Os cidadãos de uma das Partes que detenham Passaportes Diplomático e de Serviço são obrigados a respeitar as leis e os regulamentos aplicáveis no território da outra Parte, enquanto atravessam a fronteira e durante toda a sua estadia no território da outra Parte.

ARTIGO 4.º
(Poderes das autoridades)

Cada Parte tem o direito de recusar a entrada ou encurtar a permanência de um cidadão da outra Parte que detenha Passaporte Diplomático e de Serviço, cuja presença no seu território seja considerada indesejável.

ARTIGO 5.º
(Perda ou dano de um passaporte)

Em caso de perda de um Passaporte Diplomático ou de Serviço por um cidadão de uma Parte no território da outra Parte, ou em caso de danos ao seu Passaporte Diplomático no território da outra Parte, essa pessoa notificará imediatamente as autoridades competentes do Estado receptor, através da Missão Diplomática ou do Posto Consular do seu país de origem situado no Estado receptor, a fim de que possam tomar as medidas adequadas. A Missão Diplomática ou Posto Consular em causa emitirá um novo documento de viagem a esta pessoa para permitir-lhe regressar ao país

de origem, nos termos da legislação do Estado de envio, e informá-lo-á às Autoridades Competentes do Estado receptor.

ARTIGO 6.º
(Notificação de espécimes de passaporte)

1. As Partes trocarão, através de canais diplomáticos, os espécimes actuais dos seus Passaportes Diplomático e de Serviço com uma descrição pormenorizada desses documentos, o mais tardar 30 (trinta) dias antes da entrada em vigor do presente Acordo.

2. As Partes trocarão, através de canais diplomáticos, informações sobre os seus novos espécimes ou exemplares alterados de Passaportes Diplomático e de Serviços com uma descrição pormenorizada desses documentos e as alterações, o mais tardar, 30 (trinta) dias antes da sua introdução oficial.

ARTIGO 7.º
(Suspensão)

1. Qualquer uma das Partes tem o direito de suspender temporariamente a aplicação do presente Acordo, total ou parcialmente, por razões de segurança nacional, de segurança pública, de ordem pública ou de saúde pública.

2. A decisão de suspender ou revogar a suspensão do presente Acordo será notificada a outra Parte, através de canais diplomáticos, o mais tardar 7 (sete) dias antes da entrada em vigor da suspensão ou da revogação da suspensão, respectivamente.

ARTIGO 8.º
(Alterações)

Qualquer uma das Partes pode solicitar por escrito, através de canais diplomáticos, a alteração de todo o Acordo ou da sua Parte. Qualquer alteração do Acordo, acordada pelas Partes, entrará em vigor de acordo com os procedimentos de entrada em vigor do presente Acordo e fará parte integrante.

ARTIGO 9.º
(Resolução de litígios)

Quaisquer discrepâncias ou litígios decorrentes da interpretação ou da aplicação das disposições do presente Acordo será resolvida de forma amigável, através de consultas ou negociações entre as Partes, sem referência a terceiros ou a um Tribunal Internacional.

ARTIGO 10.º
(Entrada em vigor, duração e rescisão do Acordo)

1. O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após a data de recepção, através de canais diplomáticos, da notificação posterior em que as Partes se notificarão mutuamente da conclusão de todos os procedimentos jurídicos internos necessários à entrada em vigor do presente Acordo.

2. O presente Acordo é celebrado por tempo indeterminado. Cada Parte pode rescindir o presente Acordo, por meio de notificação, através dos canais diplomáticos. Nesse caso, o Acordo expirará após 90 (noventa) dias a contar da data de recepção da notificação de rescisão.

Em testemunho do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados pelos respectivos Governos, tenham assinado o presente Acordo.

Feito em Libreville, aos 22 de Dezembro de 2022, em dois (2) exemplares originais nas línguas portuguesa e francesa, fazendo ambos os textos igualmente fé.

Pelo Governo da República de Angola, *Téte António* — Ministro das Relações Exteriores.

Pelo Governo da República Gabonesa, *Michaël Moussa Adamo* — Ministro dos Negócios Estrangeiros.

(23-2250-E-PR)

Decreto Presidencial n.º 93/23
de 6 de Abril

Considerando a necessidade de se consolidar, cada vez mais, as relações de amizade e de cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Índia;

Tendo em conta que o Acordo sobre Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço ou Oficial, entre o Governo da República de Angola e o Governo da República da Índia, constitui um instrumento jurídico de grande importância para o aprofundamento das relações de cooperação bilaterais entre os respectivos Países;

Atendendo o disposto na Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, sobre os Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Acordo sobre a Isenção de Vistos para Titulares de Passaportes Diplomáticos e de Serviço ou Oficial entre a República de Angola e a República da Índia, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 22 de Fevereiro de 2023.

Publique-se.

Luanda, aos 22 de Março de 2023.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**ACORDO ENTRE GOVERNO DA REPÚBLICA
DE ANGOLA E O GOVERNO DA REPÚBLICA
DA ÍNDIA SOBRE ISENÇÃO DE VISTOS
PARA TITULARES DE PASSAPORTES
DIPLOMÁTICOS E DE SERVIÇO
OU OFICIAL**

Preâmbulo

O Governo da República de Angola e o Governo da República da Índia, doravante, será referido singularmente como «Parte Contratante» e colectivamente como «Partes Contratantes»;

Considerando o interesse de ambos os países em fortalecer as suas relações amistosas; e

Desejando facilitar a entrada de cidadãos da República de Angola e de cidadãos da República da Índia;

Que são titulares de Passaportes Diplomático ou de Passaporte de Serviço/Oficial nos seus respectivos Países;

Acordaram o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Isenção de visto)

1. O cidadão de qualquer das Partes Contratantes que possua um Passaporte Diplomático ou Passaporte de Serviço/Oficial válido poderá entrar, sair e transitar pelo território da outra Parte Contratante por meio de seus respectivos pontos internacionais de entrada/saída sem vistos.

2. O cidadão de qualquer das Partes Contratantes, titular de passaporte acima mencionado, será permitido ficar no território da outra Parte Contratante por um período máximo de 90 dias em qualquer período de 180 dias, sem visto.

ARTIGO 2.º
(Vistos para missões de trabalho)

1. O cidadão de qualquer das Partes Contratantes, que seja designado como membro do pessoal diplomático ou consular em missões/postos ou como representante do seu país numa Organização Internacional localizada no território da outra Parte Contratante e esteja na posse de um Passaporte Diplomático ou de Serviço/Oficial válido, deverá obter o visto antes da entrada no território da outra Parte Contratante.

2. Os titulares de Passaportes Diplomático ou de Serviço/Oficial de qualquer das Partes Contratantes que sejam empregados por uma organização, órgão, agência ou qualquer outra entidade internacional deverão obter vistos antes da sua entrada no território da outra Parte Contratante para visitas oficiais ou privadas.

3. As condições enumeradas no n.º 1 deste artigo aplicam-se também ao cônjuge do membro da Missão Diplomática ou Consulado ou representante em Organização Internacional, seus filhos e pais dependentes.

ARTIGO 3.º
(Recusa de entrada e perda de passaporte)

1. Cada Parte Contratante reserva-se ao direito de recusar a entrada ou reduzir a permanência no seu território de qualquer cidadão da outra Parte Contratante que considere indesejável.